



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13867.000023/2001-65
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-000.787 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de abril de 2013
Matéria Restituição/Compensação
Recorrente EMPRESA DE AUTO ÔNIBUS SANTA RITA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1996

DIREITO CREDITÓRIO. RESTITUIÇÃO.

É ônus do sujeito passivo demonstrar a certeza e liquidez do crédito pretendido. Ausente a comprovação, o crédito será reconhecido de acordo com o apurado pela fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ - Presidente.

(assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Presidente), Carlos Mozart Barreto Vianna (Suplente Convocado), Marcelo Cuba Netto, Gilberto Baptista (Suplente Convocado), André Almeida Blanco (Suplente Convocado) e João Carlos de Lima Junior.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de restituição relativo a crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ e CSLL acumulado no ano calendário de 1996 no valor de R\$ 108.125,15, cumulado com pedidos de compensação.

A DRF/SJR PRETO/SP por meio do despacho decisório de fls. 475/482 (fls. 27/29) reconheceu parcialmente o direito creditório e, conseqüentemente, não homologou a totalidade das compensações pleiteadas pelo contribuinte, pois após realizar a recomposição do saldo negativo a partir da verificação (i) dos pagamentos efetuados à título de estimativa nos anos de 1995 e 1996, (ii) das compensações realizadas em períodos subseqüentes e (iii) do valor do tributo (IRPJ e CSLL) devido ao final de cada ano (1995 e 1996) e com o acréscimo de juros equivalentes à SELIC, nos termos do §4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, apurou o direito creditório do contribuinte contra a Fazenda Nacional no valor líquido de R\$ 53.657,47.

Cientificado do despacho decisório, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 487/488) alegando, em síntese: (i) que em relação ao crédito apurado faltou a inclusão dos valores relativos ao IRPJ do período de 01/1996 (R\$ 189,75) e 02/1996 (R\$ 175,99), recolhidos como PIS dedução (código 8202), bem como que (ii) a fiscalização não poderia ter reduzido o valor do crédito pretendido em razão das compensações de IRPJ relativas aos meses 02/2001 (R\$1.999,94), 08/2001 (R\$1.467,37) e 09/2001 (R\$ 77,55), pois estas teriam sido realizadas com crédito apurado no ano 1999.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (fls. 535/538) manteve o despacho decisório e o voto condutor do acórdão proferido pelos membros da 1ª Turma de Julgamento da DRJ foi proferido nos termos que seguem:

“(...)Em primeiro lugar é de se negar a inclusão dos valores relativos ao IRPJ do período de 01/1996 e 02/1996, que teriam sido recolhidos como PIS/dedução, código 8202, nos valores de R\$ 189,75 e R\$ 175,99, respectivamente, pois os mesmos não foram incluídos no pedido analisado pela DRF e, portanto, não serão objeto da presente análise.

Quanto ao saldo negativo objeto do pedido de compensação, creio que está correto o Despacho Decisório.

No ano calendário de 1996, DIPJ 1997 foi apurado saldo negativo original de IRPJ no valor de R\$ 49.257,37 e de CSLL de R\$ 16.459,87.

A partir desses saldos os demonstrativos de fls. 471/474, nos dão conta de todas as compensações efetuadas pelo contribuinte até março/2001, data do pedido das compensações solicitadas neste processo.

Após considerar todas as compensações efetuadas pelo contribuinte, devidamente corrigidas pela taxa selic, resultou um saldo de IRPJ a compensar de R\$ 40.101,43 e de CSLL a compensar de R\$ 13.556,04.

Relativamente aos valores reclamados pelo contribuinte como considerados em duplicidade no demonstrativo da DRF, não há como acatar seus apelos.

Consoante resposta a intimação nº 16007.9/086/2005, fl. 468, a contribuinte informou que a compensação do IRPJ dos meses de 02/2001 (R\$ 1.999,94), 08/2001 (R\$ 1.467,37) e 09/2001 (R\$ 77,55), foi efetuada com crédito oriundo de saldo negativo de

IRPJ no ano calendário de 1999 (01/01/1999 a 31/12/1999) exercício 2000, cujo crédito seria proveniente do saldo negativo do IRPJ do ano calendário de 1996, exercício 1997.

Diante disso, a fiscalização incluiu tais valores no demonstrativo de fl. 472, cujos documentos de fls. 508/511, atestam as compensações efetuadas.

Ressalte-se que a comprovação da existência de crédito junto à Fazenda Nacional é atribuição da peticionária, cabendo à autoridade administrativa, por sua vez, examinar a liquidez e certeza de que teriam sido repassadas aos cofres públicos importâncias superiores àquelas devidas pela contribuinte de acordo com a legislação pertinente, autorizando, após confirmação de sua regularidade, a restituição ou compensação do crédito conforme vontade expressa do contribuinte.

Todavia, a interessada restringiu-se a mencionar que aqueles valores, incluídos no demonstrativo fiscal teriam sido registrados em duplicidade, sem no entanto, carrear aos autos nenhum documento que comprovasse a duplicidade alegada em sua defesa.

Ante o exposto, indefiro a solicitação objeto da manifestação de inconformidade, no sentido de se reconhecer como correto o Despacho decisório de fls. 475/483.”

Inconformado com a decisão de primeira instância administrativa, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 540/542), por meio do qual impugnou a decisão proferida na parte relativa às compensações de IRPJ dos meses 02/2001 (R\$1.999,94), 08/2001 (R\$1.467,37) e 09/2001 (R\$ 77,55), argumentando que a fiscalização considerou, de maneira equivocada, que tal compensação se deu com o crédito de saldo negativo do período de apuração de 01/01/1996 a 31/12/1996, já que esta teria sido realizada com crédito de saldo negativo do período de apuração de 01/01/1999 a 31/12/1999, conforme informação prestada em razão da intimação nº 16007.9/086/2005. Esclareceu que a DRF adotou procedimento para a compensação diverso daquele por ele adotado. Por fim, requereu a revisão da compensação para que esta seja transferida para o período correto (informado na declaração do termo de intimação fiscal).

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos de Lima Junior, Relator.

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de pedido de restituição relativo a crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ e CSLL acumulado no ano calendário de 1996, cumulado com pedidos de compensação.

A DRF reconheceu parcialmente o direito creditório (valor líquido R\$ 53.657,47) e, conseqüentemente, não homologou a totalidade das compensações pleiteadas pelo contribuinte.

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte, em relação ao montante do crédito reconhecido pela fiscalização, discordou do valor apurado apenas em razão das compensações de IRPJ dos meses 02/2001 (R\$1.999,94), 08/2001 (R\$1.467,37) e 09/2001 (R\$ 77,55) e afirmou que estas foram consideradas de maneira equivocada, pois a fiscalização utilizou procedimento diverso daquele por ele adotado e, portanto, conforme declaração prestada às fls. 468, as mencionadas compensações foram realizadas com crédito de saldo negativo do período de apuração de 01/01/1999 a 31/12/1999 e não 01/01/1996 a 31/12/1996.

Da análise dos autos verifica-se que o contribuinte pretende a restituição do saldo negativo de IRPJ e CSLL acumulados no ano calendário de 1996 para compensar débitos dos anos de 2001 e 2002.

Nesse contexto, a DRF procedeu à recomposição do saldo negativo acumulado no final do ano calendário de 1996, analisando todo o valor recolhido a maior, bem como os valores já utilizados em compensações anteriores.

No decorrer deste procedimento foi verificada compensação constante da DIPJ/2002 relativa aos meses 02/2001 (R\$1.999,94), 08/2001 (R\$1.467,37) e 09/2001 (R\$ 77,55), razão pela qual o contribuinte foi intimado a informar a origem do crédito utilizado em tal compensação (intimação fiscal nº 16007.9/086/2005).

O contribuinte, às fls. 477, declarou que a compensação “foi efetuada com o crédito oriundo do saldo negativo de IRPJ do ano calendário 1999 (01/01/1999 a 31/12/1999) exercício 2000. O crédito que deu origem a compensação do ano calendário de 1999, exercício 2000, é proveniente de Saldo negativo do IRPJ do ano calendário 1996 (01/01/1996 a 31/12/1996) exercício 1997.”

A mencionada declaração apenas confirma que na compensação em debate fora utilizado crédito de saldo negativo do ano calendário de 1996, já que este teria composto o saldo negativo acumulado no ano calendário de 1999.

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte argumentou, diversamente da declaração transcrita, que o crédito de saldo negativo utilizado na compensação decorre do período de apuração de 01/01/1999 a 31/12/1999. Entretanto, não trouxe qualquer elemento para comprovar sua alegação.

Assim, tendo em vista que é ônus do contribuinte demonstrar a certeza e liquidez do crédito pretendido e diante da declaração prestada às fls. 477, bem como diante da ausência de provas dos argumentos sustentados em sede de Recurso Voluntário, nego provimento ao Recurso do Contribuinte.

É como voto.

Processo nº 13867.000023/2001-65
Acórdão n.º **1201-000.787**

S1-C2T1
Fl. 545

(documento assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator

CÓPIA